



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.863 - DF (2012/0077072-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : MARCOPOLLO S/A  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO E OUTRO(S)  
JESSICA KELLY DE ARAÚJO OLIVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O pagamento antecipado realizado sobre base de cálculo estimada do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ ou da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, conforme faculta o art. 2º, *caput*, da Lei 9.430/96, não gera para o contribuinte o direito à incidência de juros de mora ou da Taxa SELIC sobre os valores assim recolhidos. Precedentes do STJ.

2. Agrado regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.863 - DF (2012/0077072-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : **MARCOPOLLO S/A**  
**ADVOGADOS** : **ANTÔNIO CARLOS DE BRITO E OUTRO(S)**  
: **JESSICA KELLY DE ARAÚJO OLIVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR** : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOPOLLO S/A contra decisão de fls. 400/401e, que negou provimento ao agravo em recurso especial por entender ser incabível a inclusão de juros moratórios ou correção monetária baseada na taxa SELIC em situações em que haja o recolhimento antecipado do tributo com base no lucro estimado, nos termos da Lei 9.430/96.

Em suas razões, a agravante alega, em resumo, que "a restituição ou a compensação do imposto pago a maior que o devido será necessariamente acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, e de 1% em relação ao mês em que estiver sendo efetuada, a partir de 1º/01/1996, nos termos do que dispõe o § 4º de seu artigo 39" (fl. 410e).

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou levado o feito julgamento pela Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.863 - DF (2012/0077072-8)**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O pagamento antecipado realizado sobre base de cálculo estimada do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ ou da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, conforme faculta o art. 2º, *caput*, da Lei 9.430/96, não gera para o contribuinte o direito à incidência de juros de mora ou da Taxa SELIC sobre os valores assim recolhidos. Precedentes do STJ.

2. Agrado regimental não provido.

### VOTO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

Não há como acolher a irresignação, porquanto a agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 400/401e):

Trata-se de agrado interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por MARCOPOLO S/A com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 267e):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. CORREÇÃO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

1. Embora a lei tenha prevalência sobre a Instrução Normativa 22/1996, essa apenas explicitou que a incidência de juros de mora se deve após um período de apuração, o que não constitui ilegalidade (REsp 1038490/RJ, rel. min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe de 04/11/2008).

2. A forma de apuração por estimativa é opcional, ficando a cargo do contribuinte considerar os benefícios e os ônus de tal sistema, após seu ingresso deve ele se sujeitar às suas regras.

3. Antecipação do pagamento de tributos não configura pagamento indevido passível de incidência da taxa Selic. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Apelação a que se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 284/287e).

Nas razões do recurso especial, sustenta a agravante ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil, 39 da Lei 9.250/95 e 73 da Lei 9.532/97. Afirma a existência de omissão não suprida em sede de embargos declaratórios. No



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito, alega que a Instrução Normativa 22/1996 extrapolou os limites legais, ressaltando que "a restituição ou compensação de imposto pago a maior deverá ser necessariamente acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC" (fl. 296e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 344/349e), não foi o especial admitido na origem pela incidência da Súmula 83/STJ (fl. 351e).

O agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada (fls. 368/378e).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram adequadamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposto aos interesses da ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

De outra parte, é certo que o recolhimento antecipado do tributo com base no lucro estimado, permitido pela Lei 9.430/96, não gera direito à inclusão de juros moratórios ou correção monetária baseada na taxa SELIC.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. IRRF. IRPJ. CSLL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO POR ESTIMATIVA. LEI 9.430/1996. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO A MAIOR. JUROS OU TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Lei 9.430/1996 faculta ao contribuinte recolher antecipadamente o IRRF, o IRPJ e a CSLL, com base no lucro real apurado por estimativa.

2. Tratando-se de opção do contribuinte, o recolhimento antecipado a maior não é passível de juros moratórios, tampouco de correção monetária com base na Taxa Selic, haja vista não configurar pagamento indevido à Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 641.472/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/08/09)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea *a*, do CPC, **conheço** do agravo para **negar-lhe provimento**.

Intimem-se.

Com efeito, o pagamento antecipado realizado sobre a base de cálculo estimada do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ ou da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, conforme faculta o art. 2º, *caput*, da Lei 9.430/96, não gera para o contribuinte o direito à incidência de juros de mora ou da Taxa SELIC sobre os valores assim recolhidos. Confira-se o recente julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CSLL. APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. PAGAMENTO ANTECIPADO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. LEI N. 9430/96. TAXA SELIC. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. STF.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à incidência de juros



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moratórios e da taxa SELIC, na hipótese de pagamento antecipado de Imposto de Renda e de Contribuição Social Sobre o Lucro, CSSL.

2. No caso vertente, constata-se que a jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do acórdão a quo. Em outros termos, denota-se que a hipótese de pagamento antecipado de tributo, no caso dos autos, o Imposto de Renda e a Contribuição Social Sobre o Lucro (CSSL), não configura pagamento indevido à Fazenda Nacional, portanto afasta-se a incidência de juros moratórios e de correção monetária equivalente à taxa SELIC.

Recurso especial não conhecido (REsp 723.015/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/6/12)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0077072-8

**AgRg no  
AREsp 164.863 / DF**

Números Origem: 200334000055078 37362004 55205320034013400

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARCOPOLO S/A  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO E OUTRO(S)  
JESSICA KELLY DE ARAÚJO OLIVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCOPOLO S/A  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO E OUTRO(S)  
JESSICA KELLY DE ARAÚJO OLIVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.